TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 419490/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDECIRCE FRANCO FURTADO, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1096/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal – Ausência de comprovação de tempo de magistério e inconsistência nas informações acerca do tempo de contribuição – Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente feito de análise da legalidade para fins de registro da Portaria nº 358/2019, publicada no D.O. n° 1781, de 19 de junho de 2019 (peça 11), referente à inativação da servidora municipal Ildecirce Franco Furtado, no cargo de Professora.

A servidora foi admitida em 13 de fevereiro de 1992 (fl. 02 – peça 10) e requereu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fundamentada no art. 6º, da ECF 41/03, contando com tempo total de contribuição de 25 anos, 01 mês e 17 dias.

O Órgão Previdenciário assegurou não terem sido localizados os dados de registro da admissão da servidora (peça 10).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 13829/21 – peça 16) apurou que *existem folhas de pagamento para a servidora ILDECIRCE FRANCO FURTADO, CPF 442.385.509-78 na entidade MUNICIPIO DE COLOMBO, porém com matrícula '392201', diferente de '783', que foi a matrícula informada na aposentadoria.*

A Colombo Previdência (peça 22) informou já ter regularizado a nova versão SIAP 2 e, com tais correções, entendeu que não haveria impedimento para legalidade da aposentadoria.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3242/22 – peça 25) apontou novas inconsistências:

a) Ausência de documentação comprobatória da atividade especial de magistério no ensino fundamental e médio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ27.5

Em que pese a menção feita no parecer jurídico (peça 15), a ausência de certidão (ou documento equivalente) relativa à comprovação do tempo de efetivo exercício no magistério impede a verificação desse requisito.

Cabe à entidade juntar a documentação pertinente.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O período de contribuição de "Tempo no Órgão de Inativação - Regime Geral de Previdência - Celetista 13/02/1992 a 31/05/1993" foi averbado e utilizado para a obtenção da aposentadoria junto ao Município de Curitiba (Autos 737350/16-TC), conforme cópia da certidão apresentada naquele procedimento, reproduzida no Apêndice I.

É vedada a utilização do mesmo período contributivo para obtenção de diferentes aposentadorias. Assim, subtraindo 1 ano, 3 meses e 19 dias relativo ao período contributivo acima indicado, por já ter sido utilizado par a obtenção te outra aposentadoria, a servidora passa a contar com insuficientes 23 anos e 10 meses de tempo de contribuição e tempo de 23 anos e 9 meses de tempo de efetivo magistério, deixando de cumprir tais requisitos de elegibilidade à aposentadoria especial do magistério.

Com isso, os tempos de contribuição, serviço público, carreira e magistério, declarados no SIAP, não possuem suporte fático válido.

A negativa de registro é a solução que se impõe, no caso em pauta, cabendo à municipalidade providenciar o retorno da servidora à atividade.

Todavia, oportunizamos à entidade a possibilidade de se manifestar em relação aos fatos narrados.

Após intimado, novamente o Órgão Previdenciário Municipal assegurou (peça 30) que regularizou a situação na nova versão SIAP 2.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3663/22 -peça 33) assinalou que, *mesmo após a ciência, a entidade previdenciária quedou-se silente, motivo pelo sugere-se a negativa de registro*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 246/22 – 7PC – peça 36) *subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte,* concluiu que *nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada, devendo o Município de Colombo providenciar o retorno da interessada à atividade até que se opere o preenchimento dos requisitos legais.*

2. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ27.5

Compulsando os autos, entendo irrefutáveis as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que acabam por demonstrar que a servidora não cumpriu os requisitos necessários para a aposentadoria pleiteada.

Destaque-se que os apontamentos feitos pela unidade técnica na Instrução 3242/22 – peça 25 não foram objeto de apontamentos por parte do Órgão Previdenciário Municipal. Embora devidamente intimada, a entidade limitou-se a afirmar que a questão foi regularizada, juntando nas peças 21 e 29 o mesmo relatório circunstanciado trazido anteriormente, embora com data de geração distinta.

Em razão disso, tendo em vista a impossibilidade de aferir a legalidade do ato aposentatório.

Mormente no que diz respeito à ausência de comprovação de tempo de efetivo magistério e de inconsistências nos documentos colacionados (já havendo utilização de tempo de contribuição da Interessada para obtenção de outra aposentadoria), acompanho a instrução processual e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. negar registro à Portaria nº 358/2019, publicada no D.O. n° 1781, de 19 de junho de 2019 (peça 11), referente à inativação da servidora municipal Ildecirce Franco Furtado, no cargo de Professora, em razão da impossibilidade de aferir a legalidade do ato aposentatório;

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que a Colombo Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de multa administrativa a seu gestor), promova à retificação ou ao cancelamento do ato de aposentadoria, bem como à expedição de ofício à servidora interessada informando acerca do presente julgamento (e comprove tal comunicação nestes autos);

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria nº 358/2019, publicada no D.O. n° 1781, de 19 de junho de 2019 (peça 11), referente à inativação da servidora municipal Ildecirce Franco Furtado, no cargo de Professora, em razão da impossibilidade de aferir a legalidade do ato aposentatório;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que a Colombo Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de multa administrativa a seu gestor), promova à retificação ou ao cancelamento do ato de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ27.5

aposentadoria, bem como à expedição de ofício à servidora interessada informando acerca do presente julgamento (e comprove tal comunicação nestes autos);

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ27.5